



De: Comissão Permanente de Licitação

Para: SR. MARCOS ANTONIO DE SOUZA SILVEIRA- OAB-RJ: 99.272

Assunto: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO recebido na SECRETARIA DE COMPRAS E SUPRIMENTOS no dia 23 de junho de 2023 às 14:25 hs, interposto pelo Impugnante Sr. MARCOS ANTONIO DE SOUZA SILVEIRA- OAB-RJ: 99.272

REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6428/2023- CONCORRÊNCIA PÚBLICA SRP Nº 001/2023

OBJETO: Concorrência Pública no Sistema de Registro de Preços para a contratação de empresa para a **Contratação de empresa especializada para a gestão plena do sistema de iluminação pública do município de Mangaratiba, compreendendo a manutenção de todo o ativo de iluminação pública, assim como sua modernização, nos ritos da Lei Federal nº: 8666/93.**

I – RELATÓRIO:

Apresenta-se para a análise da Impugnação, vinculado à Concorrência Pública supra mencionado, pelas razões a seguir aduzidas.

No item 2.1 a fundamentação legal não guarda conformidade com o objeto da licitação, pois as Leis Municipais nº 919 de 10/04/2014 e nº 572 de 14/05/2007, tratam-se respectivamente de Lei Autorizativa para a Concessão de Serviços de Remoção, Depósito e Leilão de Veículos Automotores e Regulamentação de Ingresso de Veículo de Fretamento Turístico.

Nos itens 2.29,2.30,2.40 e 4.6 da Planilha Orçamentária Anexo II, os valores percentuais aplicados do BDI nestes itens citados estão divergentes entre si, configurando erro grave e comprometendo a correta elaboração das propostas.

A exigência constante no item 5.5 subitem “c” do Edital, referente ao “Licença Operacional de regularidade ambiental”, não se aplica a objeto a ser licitado, pois a Resolução INEA nº 264/2022 não exige licença ambiental, conforme cópia anexa, de modo que tal exigência representaria medida restritiva a participação de empresas, frustrando o caráter competitivo do certame sem o devido amparo legal.

É o relatório. Sucinto.

I.1 - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, a Impugnação foi recebida e apreciada, pois o prazo legal para interposição foi respeitado.

II – MÉRITO

Após análise das razões postas pela recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que tecemos a seguir:

A CPL usando de suas atribuições legais, recebeu a impugnação Impetrada pelo impugnante em pauta e encaminhou e-mail para a Secretaria Municipal de Serviços



Públicos a qual é detentora do processo, para que nos dessem um direcionamento quanto ao solicitado, através do Ofício 205/2023/SMCS.

III – CONCLUSÃO:

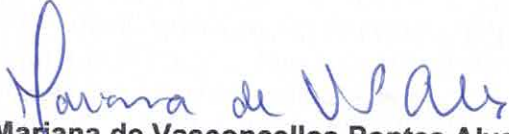
A Secretaria Municipal de Serviços Públicos, nos respondeu que “Considerando as razões de fato e de direito acima dispostas, deve ser recepcionada parcialmente os termos da impugnação em questão, **devendo ser retificado o enquadramento legal do procedimento licitatório em questão presente ao primeiro parágrafo do ato convocatório** e encaminhando os autos para consideração superior, devendo disponibilizar as informações no Portal da Transparência, cientificar a impugnante desta decisão, com a publicidade necessária.”

Assim Diante do exposto, com espeque nos dispositivos legais aplicáveis à espécie e seguindo a Lei 8.666/93 merece ser acolhido **parcialmente** os argumentos posto pelo Impugnante em sua Impugnação ao Edital, uma vez que o edital segue o que preconiza a Lei 8.666/1993 Art. 31 em sua totalidade.

IV - DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitação **DEFERE PARCIALMENTE** o provimento, no mérito, a Impugnação impetrada, no que diz respeito ao item 2.1 do Edital, onde esta CPL fez a Retificação do Edital, conforme solicitado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e publicou em todos os veículos de informação, em anexo desta.

Mangaratiba, 03 de julho de 2023.


Mariana de Vasconcellos Pontes Alves
Presidente CPL
Portaria 3333/2021